COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

Apensados: PL nº 529/2023, PL nº 531/2023, PL n.º 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023

o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada — BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

Autora: Deputada FERNANDO MÁXIMO **Relatora:** Deputada ROGERIA SANTOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Previdência, Asistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi sugerido substituir "independente de renda própria ou familiar", constante no Art. 1° e Art. 2° do PL 254/2023, que tem por finalidade alterar o *Caput* e o §3° do Art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por "cuja renda familiar *per capita* não exceda a 2 (dois) salários-mínimos."

Por concordar com a ponderação feita ao projeto de lei, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 254/2023, e dos Pls nº 529/2023, nº 531/2023, n.º 2.084/2023, nº 4.093/2023, e nº 4.502/2023, apesados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.







Relatora

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

Apensados: PL nº 529/2023, PL nº 531/2023, PL n.º 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada — BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º e o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família; bem como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar per capita seja de até 2 (dois) salários-mínimos.

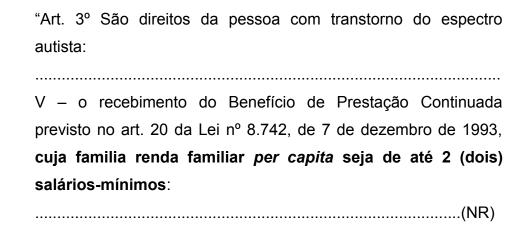
§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per





capita	igu	ıal ou	ı infe	erior a	1/4 (un	n quar	to) do	salário	mínimo;	bem
como	à	pes	soa	com	deficié	ència,	cuja	renda	familiar	per
capita seja de até 2 (dois) salários-mínimos.										
	(NR)									

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:



Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS Relatora



